



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1021071 - SC (2025/0269681-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CAUA FERREIRA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava ausência de fundamentação idônea para negar a desclassificação da conduta do agravante para o delito de uso de drogas, previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.
2. O agravante foi condenado em primeira instância à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A apelação criminal foi negada pelo Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea para a negativa de desclassificação da conduta do agravante para o delito de uso de drogas, previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias fundamentaram suficientemente o dolo da mercancia, considerando a quantidade de droga apreendida, as cédulas encontradas, os depoimentos dos policiais, que foram considerados idôneos e coerentes, bem como as circunstâncias do delito.
5. A análise da desclassificação da conduta demandaria reexame de matéria fático-probatória, incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

1. A desclassificação de conduta para uso de drogas requer análise aprofundada de provas, inviável em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, DJe 12/12/2023; STJ, AgRg no HC 836.113/SP, Min. Rel. Ribeiro Dantas, DJe 16/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de novembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1021071 - SC (2025/0269681-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CAUA FERREIRA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava ausência de fundamentação idônea para negar a desclassificação da conduta do agravante para o delito de uso de drogas, previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravante foi condenado em primeira instância à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A apelação criminal foi negada pelo Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea para a negativa de desclassificação da conduta do agravante para o delito de uso de drogas, previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias fundamentaram suficientemente o dolo da mercancia, considerando a quantidade de droga apreendida, as cédulas encontradas, os depoimentos dos policiais, que foram considerados idôneos e coerentes, bem como as circunstâncias do delito.

5. A análise da desclassificação da conduta demandaria reexame de matéria fático-probatória, incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A desclassificação de conduta para uso de drogas requer análise aprofundada de provas, inviável em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, DJe 12/12/2023; STJ, AgRg no HC 836.113/SP, Min. Rel. Ribeiro Dantas, DJe 16/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAUA FERREIRA DE JESUS, contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pela manutenção da condenação do agravante.

A defesa reitera o pedido de desclassificação do delito de tráfico para uso em relação ao agravante.

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O juízo singular, quando da prolação da sentença condenatória, concluiu pela prática do tráfico de drogas sob os seguinte fundamentos:

"Quanto à autoria, vê-se que o suporte probatório constante nos autos é sólido o suficiente para ensejar um decreto condenatório no caso concreto.

O acusado Cauã Ferreira de Jesus deixou de dar sua versão dos fatos, eis que não compareceu à audiência de instrução e manteve-se em silêncio na delegacia de polícia.

O policial militar Felipe Franco Leandro, prestou relatos firmes e coerentes nas duas fases da persecução penal, afirmando que estavam fazendo rondas de rotina no local da abordagem, conhecido pela traficância. Declarou que, no dia dos fatos, observaram Cauã dirigindo-se até um depósito de uma construção. Afirmou que Cauã estava manipulando algo próximo ao telhado, algo que estava escondido lá. Diante da situação suspeita, realizaram a abordagem e encontraram uma carteira de cigarro com 10 pedras de crack fracionadas e embaladas individualmente. Asseverou que Cauã confirmou que estava vendendo as drogas e que tinha pegado o entorpecente de um terceiro para fazer a venda naquele dia. Afirmou que o local da abordagem ficava próximo de uma escola e que fizeram mais uma busca no terreno, mas não encontraram mais nada. Por fim, declarou que tiraram a carteira de cigarro das vestes dele.

A testemunha Renan Locks, policial militar, afirmou que costumam patrulhar o local da abordagem e, no dia dos fatos, o acusado chamou atenção por estar mexendo em um depósito de uma obra. Declarou que encontraram com o acusado uma carteira de cigarro, na qual estava escondida a droga apreendida, embalada e pronta para a venda. Afirmou que em entrevista pessoal o acusado disse que pegou a droga com terceiro para vender naquele dia. Afirmou que não se recorda do acusado de outras ocorrências. Declarou que o acusado foi abordado mexendo em um telhado, parecendo que estava manuseando algo, mas não recorda se a droga estava com ele ou nesse telhado nem se se ele estava colocando ou tirando a droga do telhado. Que não se recorda de usuários no local. Que provavelmente foi usada a câmera policial e o acusado assumiu que estaria traficando.

Os policiais foram uníssonos ao afirmarem que estavam fazendo patrulhamento de rotina quando avistaram Cauã em atitude suspeita num local conhecido pela narcotraficância. De acordo com seus relatos, Cauã mexia no telhado de um depósito de obra, como se estivesse escondendo ou pegando algum objeto. Diante da atitude suspeita do acusado, os policiais o abordaram e encontraram com ele uma carteira de cigarro contendo 3,68 gramas de crack fracionadas em 10 pedras, além do valor de R\$ 24,50. Conforme os relatos, em entrevista informal, o acusado afirmou que estava praticando o crime de tráfico de drogas e que pegou aquelas pedras para vender naquele dia. Acreditar no sólido relato dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, diga-se de passagem, não decorre apenas da circunstância de partir de pessoas credenciadas pelo Estado para a repressão criminal, mas também porque, até prova em contrário, seus testemunhos são isentos de suspeita e má-fé, cabendo à parte que pretenda impugná-los demonstrar a ausência de credibilidade. Destarte, não há nada nos autos que sustente eventual motivação para que os policiais tenham tido a leviana intenção de acusar injustamente os réus.

[...]

Bem assim, quando ausentes circunstâncias que indiquem imparcialidade ou ausência de boa-fé, impossível prosperar qualquer alegação de ineficácia probatória das declarações prestadas pelos policiais, os quais, comprometidos com a manutenção da segurança pública e encarregados de efetivar a repressão penal, apenas exerceram suas respectivas funções, em conformidade com a legislação vigente, tendo prestado suas declarações de maneira clara e coerente, tal qual registrado nos autos, essas se harmonizando com o conjunto probatório produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Embora a defesa sustente o contrário, os depoimentos dos policiais foram firmes e coerentes, excetuando mínimas discrepâncias, atinentes a detalhes sem importância para o deslinde do feito e, ademais, normais em face do tempo decorrido entre os depoimentos e o efeito destes sobre a memória humana, além da grande quantidade de ocorrências que os agente públicos lidam no dia a dia.

Nesse panorama, restou comprovado que o acusado praticou a conduta criminosa que se subsume ao tipo penal descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, especificamente na modalidade "trazer consigo" substância entorpecente. Diante disso, destaca-se que, conforme a remansosa jurisprudência, "a caracterização do tráfico não exige prova direta do comércio de entorpecentes, satisfazendo indícios e circunstâncias capazes de convencer do tráfico" (Ap. Crim. n. 98.017829-0, de Tijucas, rel. Des. Amaral e Silva).

[...]

Vê-se claramente que o destino da droga apreendida era a venda, ressaltando-se que "o comércio ilícito de drogas é comprovado pelas circunstâncias da prisão, a forma do material tóxico apreendido, a conduta do acusado e pelas informações das testemunhas da prisão. Tais indícios levam à conclusão inequívoca da mercancia, admitindo uma condenação, na ação penal. Recurso desprovido" (in Apelação Criminal n. 32.516, de Curitiba, rel. Des. Solon d'Eça Neves).

Desta forma, a prova produzida é robusta e demonstra, sem margem para dúvidas, que o acusado trazia consigo quantidade considerável de drogas de forma deliberada e com a ciência do ilícito.

De qualquer sorte, não custa lembrar que aos acusados não foi atribuída a conduta específica de vender drogas, situação que pode não ter sido flagrada, mas de tê-las em depósito/guarda, ações nucleares igualmente previstas no tipo misto alternativo do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/03, bastando para a demonstração de sua responsabilização por tal prática apenas a comprovação que a droga tinha destinação comercial.

Por fim, é de se consignar que a destinação comercial da droga resta evidenciada considerando que o acusado declarou, extraoficialmente, que o entorpecente era destinado à venda." (fls. 374/375)

Em relação ao pedido de desclassificação do crime de tráfico para uso, o Tribunal de origem entendeu o seguinte:

“Nesse contexto, não há falar em inexistência de provas ou dúvida que recomende a absolvição do recorrente, uma vez que os elementos contidos nos autos formam um conjunto probatório sólido e trazem segurança para a condenação de C. F. D. J. pelo crime de tráfico de drogas, sendo, portanto, insubsistente a pretensão absolutória.

Dessarte, como consequência da comprovação da autoria e materialidade delitivas, é inviável o deferimento do pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas, inserto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, para o crime de porte de drogas para uso pessoal, previsto no art. 28 da mesma Lei.

[...]

Em arremate, frisa-se que eventual condição de usuário não afasta, por si só, a responsabilização penal pela narcotraficância, uma vez que a atividade criminosa é comumente realizada para custear a própria dependência:

[...] a condição de usuário não afasta a prática do tráfico. Na realidade, a experiência forense revela que é comum usuários utilizarem-se do tráfico ilícito de drogas para sustentar seu próprio vício, [...]. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000295-88.2017.8.24.0166, de Forquilha, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 19-04-2018).

Mantém-se incólume, portanto, o juízo condenatório.”
(fls. 502/503)

Nesse sentido, não há que se falar em desclassificação, uma vez que os agentes da lei atestaram em seus depoimentos a condição de traficante do agravante, como exposto pela Corte estadual que: *“tanto a autoria quanto a materialidade do crime estão consubstanciadas pelos seguintes documentos que instruem os autos de Inquérito Policial (processo 5009993-05.2023.8.24.0075/SC, evento 1, P_FLAGRANTE4): Auto de Prisão em Flagrante n. 203.23.00135 (p. 2), Boletim de Ocorrência (p. 3-8), Termo de Recebimento de Pessoas e Bens (p. 10-11), Laudo de Constatação Preliminar de Drogas (p. 12), Auto de Apreensão (p. 13), sob o crivo do contraditório, pelo Laudo Pericial n. 2023.14.2884.23.002-38 (evento 9, LAUDO1) e, ainda, pela prova oral colhida em ambas as fases policial e judicial”* (fl. 502).

Com efeito, a análise do pleito referente à desclassificação do delito de tráfico para porte de drogas para consumo próprio é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, sobretudo se considerando a prolação de sentença penal condenatória, na qual o Magistrado, após análise exauriente de todas as provas produzidas nos autos, concluiu pela subsunção da conduta do paciente ao delito de tráfico de entorpecentes.

Vejamos:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA SUFICIENTE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. COERÊNCIA E HARMONIA COM CONJUNTOS PROBATÓRIO. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a condenação do agravante pela prática do crime de tráfico de drogas.

2. A Corte estadual condenou o agravante pelo crime de tráfico de drogas, considerando a diversidade e quantidade de drogas apreendidas, bem como as circunstâncias e forma de seu acondicionamento, que indicam a destinação para entrega a terceiros.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais, considerados idôneos, e se a quantidade de droga apreendida é suficiente para caracterizar o tráfico de entorpecentes.

III. Razões de decidir

4. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo para a condenação do réu, especialmente quando não há dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

5. A configuração do tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não exige a comprovação da mercancia da substância, bastando que o agente pratique qualquer dos verbos descritos no dispositivo legal.

6. O habeas corpus não é a via adequada para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação da conduta do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depoimento dos policiais é prova idônea para condenação, salvo demonstração de parcialidade. 2. A prática de qualquer dos verbos do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 configura o crime de tráfico de drogas, independentemente da comprovação de mercancia".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; RISTJ, art. 34, XX. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 959.510/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.703.590/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024.

(AgRg nos EDcl no HC 909571 / SP, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 18/08/2025.)(grifei)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS.

DESCCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se alegava ausência de fundamentação idônea para negar a desclassificação da conduta do agravante para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravante foi condenado em primeira instância à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A apelação criminal foi negada pelo Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea para a negativa de desclassificação da conduta do agravante para o delito de uso de drogas, previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. As instâncias ordinárias fundamentaram suficientemente o dolo da mercancia, considerando a quantidade de droga apreendida, as cédulas encontradas e a denúncia anônima de tráfico de drogas.

6. A análise da desclassificação da conduta demandaria reexame de matéria fático-probatória, incompatível com a via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio. 2. A desclassificação de conduta para uso de drogas requer análise aprofundada de provas, inviável em habeas corpus".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33;

CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, DJe 12/12/2023; STJ, AgRg no HC 836.113/SP, Min. Rel. Ribeiro Dantas, DJe 16/10/2023.

(AgRg no HC 1008067 / RS, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 14/8/2025.)(grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA.

DESCCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias embasaram a condenação do paciente pelo crime de tráfico, com uma pena de 5 anos de reclusão, ante sua reincidência específica, em elementos fáticos e probatórios concretos, com destaque para os depoimentos dos policiais, assim como para as demais provas materiais - apreendidos 14 comprimidos de ecstasy, cocaína e duas latas de cola acrílica -, os quais, mostraram-se suficientes à conclusão pelo julgador da destinação comercial das drogas. **Desconstituir tal entendimento, para absolver o paciente com relação ao crime de tráfico ou desclassificar a referida conduta para o tipo do art. art. 28 da Lei n. 11.343/06, implica no reexame dos fatos e provas carreados aos autos, procedimento que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 935469/SP, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 4/7/2025.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de desclassificar a conduta do paciente de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06), bem como de afastar a condenação pela posse ilegal de munições (art. 12 da Lei nº 10.826/03). A defesa sustenta que a droga apreendida destinava-se exclusivamente para consumo pessoal e que a munição encontrada não se enquadra no delito de posse ilegal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para revisar o acórdão condenatório; e (ii) estabelecer se a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal poderia ser acolhida sem revolvimento fático-probatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, ex ceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder que gerem constrangimento ilegal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que a reavaliação de provas para fins de desclassificação de crimes exige amplo revolvimento fático-probatório, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus.

5. As instâncias ordinárias analisaram as provas coligidas e

concluíram que a quantidade de droga apreendida (112,08g de maconha), juntamente com a balança de precisão encontrada, além de munições, indicam o tráfico de entorpecentes, afastando a possibilidade de desclassificação para uso pessoal.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 866.719/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)
(grifei)

Convém reforçar que *"[o] habeas corpus não é a via adequada para modificar a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da apreciação da prova produzida, sendo inviável a utilização da via eleita como uma segunda apelação, devendo ser preservada a convicção do Magistrado, mais próximo dos fatos e da ação penal (Princípio da Confiança no Juiz do Processo) [...]"* (AgRg no HC n. 590.689/SP, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 8/4/2022).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.021.071 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0269681-9

Número de Origem:

2032300135 50099930520238240075 50103845720238240075

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : CAUA FERREIRA DE JESUS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAUA FERREIRA DE JESUS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de outubro de 2025